



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente

PARECER

Projeto de Lei n.º 578/XIV/2.ª (BE)

Lei de Bases do Clima

CAPÍTULO I

Introdução

A 3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente da Assembleia Legislativa da Madeira, por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu no dia 25 de novembro de 2020, pelas 9 horas e 15 minutos, para analisar o diploma em epígrafe no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

CAPÍTULO II

Enquadramento Legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Lei intitulado “*Lei de Bases do Clima*” enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e coaduna-se, igualmente, com o estipulado na alínea *i*) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a 3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

O Projeto de Lei em análise define a Lei de Bases da Política do Clima.

Em primeiro lugar, coloca-se em causa a utilidade da criação de uma designada Lei de Bases da política do clima com o objetivo de evitar a interferência antrópica perigosa no sistema climático, tendo



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente

em conta que a atmosfera e o clima são bens ambientais globais e, conforme disposto no preâmbulo da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, “a alteração do clima da Terra e os seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade” e no preâmbulo do Acordo de Paris “as alterações climáticas são uma preocupação comum da humanidade”, podendo só as alterações climáticas, como fenómeno de poluição global provocado por todos os Estados, serem eficazmente combatidas através de uma ação global coordenada. Nesse sentido, considera-se mais adequada a designação de “Lei de Bases da transição energética” que estabeleça as bases para garantir a transição do Estado português para uma economia com neutralidade carbónica;

No último parágrafo da página 3 do preâmbulo do Projeto de Lei em análise, considera-se que a referência aos “fenómenos climáticos extremos”, deve ser substituída por “fenómenos meteorológicos extremos”, por se tratar da escala temporal que fenómenos ocorrem, em que as condições climáticas são avaliadas numa série de pelo menos 30 anos, e as meteorológicas no presente, devendo este erro ser igualmente corrigido nas páginas 12 e 13 do preâmbulo e ainda nos artigos 3.º, alínea f) e 49.º, n.º 1;

Na página 7 do preâmbulo, a referência ao facto de as emissões médias anuais do país rondarem os 70 milhões de toneladas de GEE contradiz a referência constante na página 9 do mesmo preâmbulo de os navios em Portugal emitirem mais de 139 milhões de toneladas de GEE;

Quanto à alínea m) do artigo 3.º do Projeto de Lei em análise, a criação do Plano Nacional para a Adaptação à Crise Climática corresponde a uma duplicação de planos que atualmente existem, como o Plano Nacional de Energia e Clima e a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas;

Na alínea e) do artigo 4.º do Projeto de Lei, afigura-se que a expressão “origem antropogénica” deve ser alterada para a expressão “origem antrópica”, como é corretamente feita no preâmbulo do Projeto de Lei;

Relativamente ao artigo 9.º, n.º 1, alínea c), chama-se a atenção para o facto de a meta prevista ser muito superior ao compromisso internacionalmente assumido por Portugal, podendo pôr em causa o seu cumprimento;

Quanto ao artigo 10.º, n.º 2, considera-se que deve ser avaliada a exequibilidade da elaboração da lista com as características aí constantes, bem como a sua revisão periódica, e definidos os critérios de validação científica para a sua realização;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente

No tocante ao artigo 23.º, n.º 3, já existe o sistema de recolha de óleos alimentares usados aí previsto;

Quanto ao artigo 45.º, n.º 1, já existe igualmente o programa de redução de resíduos aí referenciado;

Relativamente ao artigo 48.º, n.º 1, considera-se que deve ser prevista a possibilidade das Regiões Autónomas desenvolverem Planos Regionais para a Adaptação à Crise Climática;

No tocante ao n.º 1 do artigo 49.º já está legalmente prevista a elaboração de instrumentos de gestão dos riscos a que se refere esta norma, nomeadamente, os Planos de Gestão da Região Hidrográfica, os Planos de Gestão de Riscos de Inundação ou os Planos da Orla Costeira;

A referência feita no n.º 1 do artigo 62.º à “Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas” deve ser corrigida para a expressão portuguesa “Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas”;

Finalmente, quanto ao artigo 79.º, considera-se de difícil compatibilização a Comissão Técnica Independente para a Crise Climática ser composta por catorze técnicos especialistas de reconhecido mérito, nacionais e internacionais, com competências no âmbito das ciências climáticas, ordenamento do território, ambiente e/ou energia, conforme exigido no n.º 2, mas não poderem desempenhar outras funções públicas ou privadas que possam objetivamente ser geradoras de conflitos de interesse com as suas funções na Comissão, como exigido no n.º 4.

Após análise do diploma, é entendimento desta Comissão emitir parecer favorável ao presente Projeto, desde que sejam efetuadas as alterações sugeridas no parecer.

Este parecer foi aprovado por maioria, com os votos a favor do PSD e CDS/PP e os votos contra do PS e JPP.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, 25 de novembro de 2020.

O Relator

Guido Gonçalves